



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337671

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1092405-92.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ISAREL HARARI, é apelado TAM LINHAS AEREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR
relator
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 34.922 --

Apelação Cível n. 1092405-92.2024.8.26.0100

Apelante: Isarel Harari

Apelada: TAM Linhas Aéreas S/A (Latam Airlines Brasil)

Comarca: São Paulo – Foro Central Cível

Juíza de Direito: Camila Franco de Moraes Bariani

APELAÇÃO – ATRASO EM VOO INTERNACIONAL – PERDA DA CONEXÃO E INSERÇÃO DE CONEXÃO NÃO PREVISTA INICIALMENTE – FALTA DE FORNECIMENTO DE COMIDA "KOSHER" PREVIAMENTE SOLICITADA A COMPANHIA - DANO MORAL – MAJORAÇÃO.

- Atraso em voo internacional – Perda do voo de conexão – Inserção de conexão não prevista inicialmente no itinerário - Chegada ao destino com 12 horas de atraso – Falta de assistência material, com o fornecimento de alimentação especial “Kosher” previamente solicitada a Companhia - - Aflição e desconforto causado ao passageiro - Dano moral– Dever de indenizar – Fixação que deve servir como repreensão do ato ilícito e reparação ao lesado – Valor insuficiente à reparação do dano e a desestimular a reiteração do comportamento lesivo – Majoração – Necessidade:

– A fixação de indenização por danos morais deve servir como repreensão do ato ilícito e reparação ao lesado, devendo ser majorado o valor fixado, quando insuficiente a reparar o dano e a desestimular a reiteração do comportamento lesivo.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

– Fixação – Remuneração digna do trabalho do advogado – Observância da complexidade da demanda e do zelo do patrono – Incidência do artigo 85, § 2º, do CPC:

– A fixação de honorários advocatícios deve ser feita de modo a remunerar dignamente o trabalho do advogado do vencedor, levando-se em consideração a complexidade da demanda e o zelo do patrono, em observância ao art. 85, § 2º, do CPC.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos etc.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Trata-se de recurso de apelação tirado da respeitável sentença a fls. 200/206, que **JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na ação de indenização por danos morais pelo procedimento comum, ajuizada por ISAREL HARARI contra TAM LINHAS AEREAS S/A, para condenar a ré a pagar ao autor o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, devidamente atualizado pelo índice IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil) a partir do arbitramento (outubro/2024), conforme Súmula 362 do STJ, e acrescido de juros de mora, na forma prevista no art. 406, §1º, do Código Civil (Taxa Selic, deduzindo-se o IPCA, desconsiderando-se eventual resultado negativo) a partir da citação (julho/2024 – fl. 107), por se tratar de ilícito contratual (art. 405 do Código Civil) – não sendo o caso de aplicação da Súmula 54/STJ. Em razão da sucumbência a Ré foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC, bem como das custas processuais.

Irresignado apela o Autor (fls. 210/230), sustentando a necessidade de reforma parcial da r. sentença visando a majoração do *quantum* indenizatório e dos honorários advocatícios.

Afirma que o atraso do voo, partindo de Guarulhos com destino a Milão, gerou a perda da conexão para Tel Aviv. Relata que foi realocado em outro voo, partindo de Milão com destino a Londres, onde faria outra conexão para Tel Aviv, acarretando-lhe um atraso de aproximadamente 12 horas em relação ao itinerário originalmente contratado, além de ser acrescido em sua viagem uma conexão que não estava prevista e permanecer em jejum forçado pela

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

ausência de alimentação especial “Kosher”, a qual foi previamente solicitada a Companhia Aérea.

Sustenta que a Ré lhe negou a realocação no primeiro voo disponível, assim como a assistência material, com alimentação especial “Kosher” previamente solicitada, descumprindo o disposto na Resolução nº 400 da ANAC. Requer provimento ao apelo.

O recurso é tempestivo, bem-preparado (fls. 231/232), e fica recebido, nesta oportunidade, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 1.012, *caput*, do Código de Processo Civil.

A apelada apesar de devidamente intimada não contra-arrazoou o recurso adverso (fls. 235).

É o relatório.

I. Trata-se de ação de indenização por danos morais pelo procedimento comum, ajuizada por ISAREL HARARI contra TAM LINHAS AEREAS S/A, na qual alega que adquiriu passagens aéreas da Apelada, partindo de Guarulhos no dia 13/11/2023 às 18h, no voo LA 8072, com Destino a Milão, chegada prevista às 9h20, onde faria conexão no dia 14/11/2023 às 11h25 com destino a Tel Aviv, chegada estimada às 16h10.

Ressalta que em razão do atraso do voo que saiu de Guarulhos, perdeu a conexão em Milão com destino a Tel Aviv. Afirma que não foi realocado em voo mais próximo e que não teve assistência de alimentação especial “Kosher” previamente solicitada a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelada durante o período de espera e nos demais voos, sendo obrigado a permanecer em jejum por aproximadamente 12 horas.

Narra que em virtude do ocorrido, foi realocado em voo, partindo de Milão no dia 14/11/2023 às 17h30 com destino a Londres, chegada prevista às 18h30, onde fez uma conexão não prevista inicialmente em seu itinerário, saindo de Londres, no dia 14/11/2023 às 23h14, com destino a Tel Aviv, chegada prevista para o dia 15/11/2023 às 5h08.

Defende que tal situação acarretou-lhe o atraso de aproximadamente 12 horas do originalmente contratado, além da privação alimentar de igual período.

Diante disso, requerer a condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00.

Após contestação e réplica, sobreveio a r. sentença de parcial procedência, que deu ensejo a interposição do recurso, **o qual comporta parcial provimento.**

Inicialmente destaca-se que o Supremo Tribunal Federal apreciando o tema 210 da Repercussão Geral, no RE 636331-RJ, julgado em 25.05.2017, e publicado em 13.11.2017, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, fixou a seguinte tese: *"Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor"*.

No entanto, tal limitação é atinente ao **dano material** sofrido pelo passageiro **com relação ao extravio de bagagem**, conforme constou expressamente de seu voto, cujo trecho segue transcrito: *“Assim, meu voto é no sentido de declarar a aplicabilidade do limite indenizatório estabelecido na Convenção de Varsóvia e demais acordos internacionais subscritos pelo Brasil, em relação às condenações por dano material decorrente de extravio de bagagem, em voos internacionais”*. (grifos nossos).

E no particular, pretende o Autor somente o ressarcimento pelos danos morais sofridos em função do atraso do voo, perda de conexão, acréscimo de uma conexão que não estava prevista inicialmente em seu itinerário, chegada ao destino com mais de 12 horas de atraso em relação ao originalmente contratado e privação alimentar pela falta de fornecimento de comida “Kosher” previamente solicitada, pelo que, a controvérsia deve ser dirimida sob a ótica da legislação consumerista.

Nesse sentido decidiu esta E.13ª Câmara de Direito Privado:

Ação de indenização por danos morais. Preliminar de cerceamento de defesa afastada. Má prestação de serviço de transporte aéreo doméstico, nacional. Inaplicabilidade do entendimento consolidado pelo c. STF, no julgamento do RE 636.331, com repercussão geral, já que se refere somente aos danos materiais em voo internacional, do que não se trata a hipótese. Aplicação do CDC. Responsabilidade objetiva da companhia-ré. Perda da conexão e recolocação do autor em

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

outro voo com atraso superior a 8 horas. Má prestação do serviço. Alegação de "manutenção não programada da aeronave". Fortuito interno que não exclui a responsabilidade da ré. Dano moral configurado. Indenização fixada em R\$ 10.000,00. Valor adequado e proporcional. Recurso desprovido, com majoração da verba honorária. (TJSP; Apelação Cível 1002068-89.2018.8.26.0222; Relator (a): Cauduro Padin; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guariba - 2º Vara Judicial; Data do Julgamento: 11/12/2019; Data de Registro: 12/12/2019)

APELAÇÃO - RECURSO DA CORRÉ - TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL DE PASSAGEIRO - SOLIDARIEDADE - Arguição de ilegitimidade passiva - Pedido de extinção do processo, sem resolução do mérito, em relação à corré Oceanair Linhas Aéreas S/A (Avianca), por ilegitimidade passiva - Cabimento - Hipótese em que, não obstante ambas as companhias operassem em regime de "code share", a responsabilidade solidária apenas pode ser reconhecida caso exista disposição expressa nesse sentido - Convenção de Montreal, art.36, itens 1 e 2 - Inaplicabilidade do CDC quanto a essa matéria - Precedentes do STF - Ilegitimidade que deve ser reconhecida - RECURSO PROVIDO. APELAÇÃO - RECURSO DO AUTOR - TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL DE PASSAGEIRO - ATRASO - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA - DANO MORAL - FIXAÇÃO - Pedido de majoração do valor da indenização - Descabimento - Hipótese em que o montante da indenização mostra-se adequado para compensar o sofrimento experimentado pelo autor, além de compatível com o patamar adotado em outros casos análogos, já julgados por esta Colenda 13ª Câmara - RECURSO DESPROVIDO NESTA PARTE. APELAÇÃO - RECURSO DO AUTOR - DANO MORAL - FIXAÇÃO - Correção monetária, juros e sucumbência - Pretensão de alteração - Cabimento parcial - Hipótese de alteração da data

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

de conversão do câmbio da moeda para a r.sentença, com correção monetária a partir do arbitramento – Juros de mora já fixados a partir da citação – Sucumbência mínima do autor em face da corrê – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1026102-46.2017.8.26.0002; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2019; Data de Registro: 27/02/2019).

Dessa forma, a responsabilidade da companhia de transporte aéreo pela reparação de eventuais danos suportados por seu passageiro independe de comprovação de culpa, exigindo apenas o defeito na prestação do serviço, o dano e o nexo causal entre eles, conforme disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Verifica-se que é manifesto o vício na prestação do serviço, porque ficou incontroverso o atraso do voo originariamente contratado, a perda da conexão, a inserção de uma nova conexão no seu itinerário (Londres para Tel Aviv), assim como a ausência de assistência material com o fornecimento de alimentação especial “Kosher”, como previamente solicitado, por ser judeu ortodoxo (fls. 30), o que demonstra flagrante descumprimento ao que dispõe a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, no artigo 14, da Resolução nº 141 de 9 de março de 2010:

Art. 14. Nos casos de atraso, cancelamento ou interrupção de voo, bem como de preterição de passageiro, o transportador deverá assegurar ao passageiro que comparecer para embarque o direito a receber assistência material.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

§ 1º *A assistência material consiste em satisfazer as necessidades imediatas do passageiro, gratuitamente e de modo compatível com a estimativa do tempo de espera, contados a partir do horário de partida originalmente previsto, nos seguintes termos:*

(...)

III - superior a 4 (quatro) horas: acomodação em local adequado, traslado e, quando necessário, serviço de hospedagem.”

Na contestação, a Ré limita-se a alegar ausência de vício na prestação de serviços, em decorrência de inesperada necessidade de manutenção da aeronave, fato, aliás, não comprovado.

Assim, essa frágil alegação de que não caberia responsabilidade a respeito do ocorrido não se sustenta, tendo em vista que compete à companhia aérea primar pela segurança e bem-estar de seus passageiros. Não se trata de caso fortuito, de algo inesperado, mas sim de falta de competência no gerenciamento e planejamento nos voos, traduzindo-se como evidente falha na prestação de seus serviços.

Segue essa mesma linha de intelecção esse **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, a saber:

RESPONSABILIDADE CIVIL. Transporte aéreo de pessoas. Danos morais. Atraso de voo. Manutenção da aeronave. Chegada ao destino com atraso de aproximadamente 24 horas. Falha na prestação do serviço reconhecida. Responsabilidade da companhia aérea. Danos morais configurados. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO¹.

Enfim, não há dúvidas de que a companhia aérea prestou deficientemente os serviços que lhe competiam, em virtude da inobservância das condições inicialmente contratadas, acarretando

¹ Ap. nº 1010317-36.2020.8.26.0100 Rel. Des. Fernando Sastre Redondo, 38ª Câmara de Direito Privado, Data do Julgamento: 1º/8/2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

atraso de mais de doze horas ao inicialmente contratado, assim como deixou de fornecer-lhe alimentação especial “Kosher” previamente solicitada.

Nesse contexto, é forçoso reconhecer que o montante da indenização deve observar os limites da razoabilidade. A ação indenizatória não pode servir para o enriquecimento do ofendido, e tampouco, deve ser fixada em valor ínfimo, devendo servir como forma de repreensão ao ofensor, de modo que não mais repita tal prática e prejudique outrem. Logo, cabe ao magistrado, quando da fixação da indenização, agir com ponderação e equilíbrio adequados, uma vez que o seu valor se apura por arbitramento judicial.

E dessa maneira, o valor fixado na sentença em R\$ 2.000,00, comporta majoração, a fim de melhor compensar os prejuízos experimentados. Ademais, além do caráter compensatório, a condenação a indenizar por dano moral deve ter o condão de desestimular a reiteração da prática pelo ofensor. Assim, majora-se o valor da indenização por dano moral para o valor de R\$ 10.000,00, que melhor cumprirá sua função, sem acarretar o enriquecimento ilícito do apelante.

Quanto aos **honorários de sucumbência**, a r. sentença comporta pequeno reparo.

O **artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil**, prevê que os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. Prevê, ainda, que deverão ser observados como

parâmetros “I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”.

Acerca do tema, os ensinamentos de Daniel Amorim Assumpção Neves: “Sob a égide do CPC/1973 a inexistência de condenação permitia ao juiz fixar o valor dos honorários sem qualquer parâmetro, apenas atendendo aos critérios das alíneas do art. 20, § 3º. No Novo CPC, tal conduta passa a ser impossível, havendo uma gradação de parâmetro para a partir daí fixar os honorários entre dez e vinte e por cento (1º) condenação; (2º) proveito econômico obtido; (3º) valor da causa” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Código de Processo Civil Comentado. 5 Ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. p. 167.)

No presente caso, há condenação, portanto, deve ser aplicado o percentual sobre ela, todavia, a fim de melhor remunerar o patrono, de modo a dignificar o trabalho desempenhado, majoro os honorários em 20% sobre o valor da condenação. Não há justificativa, diante da ausência de complexidade da demanda e de dilação probatória, para que sejam os honorários arbitrados acima do piso legal, nos termos do artigo 85, §8, do Código de Processo Civil.

II. Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se parcial provimento ao recurso**, a fim de majorar a indenização por dano moral em R\$ 10.000,00 e fixar os honorários advocatícios sucumbenciais, em proveito do patrono do autor, em 20% sobre o valor atualizado da condenação.

Incabível a majoração dos honorários

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

recursais, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, uma vez que foram fixados no máximo legal.

Por fim, respeitadas as decisões dos tribunais superiores, pelas quais vêm afirmando ser preciso o pré-questionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais inferidos violados e a fim de ser evitado eventual embargo de declaração, tão só para esse fim, por falta de sua expressa referência na decisão então proferida, ainda que examinado de forma implícita, dou por pré-questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

Nelson Jorge Junior

-- Relator --